

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA
DD. RELATOR DA AÇÃO PENAL nº 470/MG
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO, nos autos do processo em epígrafe, tomando ciência do laudo elaborado pelos ilustres médicos do Instituto Nacional do Câncer (INCA), vem, por seus advogados, expor e requerer o que se segue.

O laudo citado, embora douto, limitou-se à constatação de que não há "qualquer evidência de doença neoplásica em atividade, no momento", daí a decorrente conclusão de que, "do ponto de vista oncológico", o tratamento do requerente não exigiria a sua obrigatória permanência em prisão domiciliar.

Na verdade, o referido parecer técnico em nada diverge, fundamentalmente, do relatório médico trazido pelo requerente com seus embargos de declaração, cuja cópia ora se junta.

Ambos os laudos médicos apontam pela resolução de seu problema oncológico através das sucessivas cirurgias, bem como das sessões de quimioterapia por ele realizadas, o que resultou na inexistência

de qualquer “*evidência de doença neoplástica em atividade, no momento.*”

Natural, pois, que a junta médica do INCA, manifestando-se apenas sob “*o ponto de vista oncológico*” – como explicita o próprio laudo em seu parágrafo final –, tenha afirmado que não seria imprescindível que o requerente permanecesse “*em sua residência ou internado em unidade hospital*”.

Mas esta não é a grande preocupação com relação ao quadro clínico do requerente, visto que, embora não se constate, atualmente, qualquer “*doença neoplástica em atividade*”, ele apresenta uma grave **doença crônica metabólica**, em razão do tratamento a que foi submetido.

Conforme o relatório médico trazido pelo requerente, o mesmo “*é portador de Síndrome Metabólica caracterizada por diabetes mellitus tipo II, dislipidemia, hipertensão arterial sistêmica e histórico de obesidade mórbida*”, tendo desenvolvido ainda “*deficiência nutricional crônica e anemia*”.

E mais: a intervenção cirúrgica à qual foi submetido em razão da já referida neoplasia maligna, consistiu em “*resseções parciais do estômago e do pâncreas, além de todo o duodeno e de extenso segmento do intestino delgado*”, e “*determinou incremento na deficiência nutricional crônica de que era portador*”, tendo gerado ainda “*impacto negativo sobre o controle glicêmico do paciente*”.

Assim, o atual estado de saúde do requerente, em razão de toda a aludida deficiência na absorção dos nutrientes necessários para a

manutenção de sua vida, exige a observância de uma **dieta extremamente rígida**, com **acompanhamento nutricional intenso**, explicitados tanto no relatório por ele trazido, quanto no parecer dos médicos do INCA.

Vale observar que o citado relatório médico é incisivo ao afirmar que, em razão de seu quadro clínico atual de deficiência nutricional, *“o uso diário das medicações prescritas assim como o acompanhamento médico regular pela equipe assistente são fundamentais para a manutenção da estabilidade clínica do paciente, **sob risco de agravamento potencialmente fatal de seu quadro.**”* (g.n.)

Não se discute, portanto, o quadro oncológico do requerente, mas sim as suas necessidades – principalmente nutricionais – já pré-existentes e que foram agravadas em razão da cirurgia para retirada do tumor maligno.

Parece claro, pois, que o sistema prisional não terá condições de prover todo o acompanhamento nutricional necessário para a manutenção da vida do requerente, com alimentação especial e extremamente regrada, em intervalos pequenos de tempo, e hidratação constante, tudo como se vê nas prescrições médica e dietética em anexo.

E mais: as condições de higiene que se mostram necessárias em razão de seu tênue equilíbrio metabólico igualmente não poderão ser fornecidas pelo sistema prisional, sendo certo que qualquer deficiência nesses cuidados gerará o aumento de intercorrências inflamatórias e infecciosas que, diante de seu já frágil estado de saúde, poderão abreviar seu tempo de sobrevivência.

Diante do exposto, na certeza da impossibilidade de que, em qualquer estabelecimento prisional, se garantam os cuidados nutricionais e higiênicos minimamente necessários à sobrevivência do requerente, em razão de sua doença crônica metabólica, reitera-se o pedido de que sua pena privativa de liberdade seja executada em **prisão domiciliar**, para tal indicando o local de seu domicílio : Rua Marcelino Ferreira Marinho, nº 9 - Bairro Gulf - Município de Comendador Levy Gasparian, neste Estado do Rio de Janeiro.

Caso, todavia, se entenda necessária eventual consulta a órgãos do sistema prisional do Estado, o requerente desde logo pede que a mesma seja acompanhada de cópias do relatório médico e das prescrições médica e nutricional ora apresentadas, a fim de subsidiar a análise da possibilidade de que, em sede prisional, lhe sejam asseguradas as condições necessárias à sua sobrevivência.

Termos em que,

Pede deferimento.

Do Rio de Janeiro para Brasília, 12 de dezembro de 2013.

MARCOS PEDREIRA PINHEIRO DE LEMOS
OAB/RJ 66.298

LUIZ CARLOS H. DE A. MARANHÃO
OAB/RJ 92.586